

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518139 - MG
(2014/0117638-9)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : OLIVER MADEIRA BICALHO
ADVOGADOS : ORCIVAL DINAMICO ARAUJO ABREU E OUTRO(S) -
MG034816
NEIRSON ALVES FERREIRA JUNIOR - MG108403
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIO

EMENTA

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RESP. ACP AJUIZADA PELO MP/MG CONTRA ENTÃO ALCAIDE DO MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIO/MG, AO ARGUMENTO DE QUE O ENTÃO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PRATICOU CONDUTA ÍMPROBA AO UTILIZAR VEÍCULO PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO EM FINALIDADES PARTICULARES, RAZÃO PELA QUAL ESTARIA INCURSO NAS FIGURAS TÍPICAS DOS ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/1992. CONDENAÇÃO ADVENIENTE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REFORMA, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO SE TERIA IDENTIFICADO NA HIPÓTESE O ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO A QUE SE SEJA RECONHECIDA A TIPICIDADE. DOLO, PORÉM, EVIDENCIADO NA ESPÉCIE. DOSIMETRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE ALTERAÇÃO DO VALOR. AGRAVO INTERNO DO ACIONADO DESPROVIDO.

1. O recorrente lança mão de tese de que deve ser pronunciada a nulidade do aresto por alegada violação do art. 535 do Código Buzaid, ao argumento de que, muito embora tenha manejado os competentes Embargos de Declaração, não sobreveio integral pronunciamento jurisdicional acerca do seguinte ponto: *ausência de comprovação e mensuração do dano ao patrimônio público, requisitos para a sanção de ressarcimento ao Erário.*

2. Referido tópico contou, porém, com manifestação do Órgão Julgador, ao assinalar que *a utilização de veículo oficial para fim particular provoca a depreciação do veículo, bem como o gasto de combustível, em claro desvio de finalidade, contrariamente ao interesse público, razão pela qual se revela descabida a alegação de ausência de dano patrimonial ao Erário* (fls. 462). Rejeita-se a preliminar de nulidade do aresto por alegada violação do art. 535 do Código Buzaid

3. Cinge-se a controvérsia em analisar o tema do dolo nas condutas alegadamente ímprobas. Alega o recorrente que não se teria apontado o elemento subjetivo na espécie.

4. Noutras palavras, o insurgente ataca a tipificação, uma vez que, para que a conduta esteja lançada nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992, é preciso que esteja revestida do intuito malsão, o que não estaria comprovado na presente demanda.

5. A demanda vertente, que cuidou do uso, pelo então Prefeito do Município de Frei Inocência/MG, do automóvel GM Blazer, pertencente ao patrimônio público, nos dias 12 a 15.10.2006, para fins particulares, consistente no transporte de terceiros e do demandado até o Caparaó Parque Hotel, nas imediações do Parque Nacional Alto Caparaó/MG.

6. As Instâncias Ordinárias foram unânimes em reconhecer que a conduta do demandado se encarta no tipo previsto nos arts 10 e 11 da Lei 8.429/1992, uma vez que, sem qualquer justificativa, lançou mão de patrimônio público para atender a finalidades particulares.

7. Ao proferirem decreto condenatório, tanto o acórdão quanto a sentença evidenciaram que o então Alcaide, com intenção especificamente dirigida ao ilícito, utilizou-se do veículo público para empreender viagem a outro Município, circunstância que causou prejuízo aos cofres públicos e ofendeu os mais caros princípios administrativos.

8. Registrou a Corte das Alterosas que *a cessão de um veículo de propriedade da prefeitura, que deveria ser empregado em prol de toda a comunidade, a um particular, trata-se de notória ofensa a princípios corolários da Administração Pública, quais sejam: a impessoalidade e a supremacia do interesse público (fl. 293)*. O Tribunal Estadual assinalou também que *não restam dúvidas, portanto, que o réu, agindo com má-fé, deixou de observar os princípios da moralidade e impessoalidade, impondo prejuízos ao erário, característicos da improbidade administrativa* (fls. 491).

9. Portanto, incorreu violação dos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992, pois, ao contrário do afirmado pelo insurgente, foi identificada conduta maleficiente pelo então Prefeito ao valer-se injustificadamente do bem público para finalidade particular.

10. No tocante à dosimetria das sanções, não há dúvida de que esta Corte Superior tem a competência para, em situações excepcionais, promover alterações ao *quantum* adveniente dos Tribunais de origem nas hipóteses de desproporcional aplicação das sanções.

11. No caso concreto, foram aplicadas as reprimendas de multa civil em valor equivalente a duas remunerações do então Alcaide e de um salário mínimo como forma de ressarcimento.

12. Ao que se verifica da espécie, o acórdão já cuidou de efetuar a redução do valor da multa civil, que era de 5 remunerações de Prefeito e passou a ser de 2 vezes. Além disso, o valor correspondente a um salário mínimo da época (dos fatos, por uma questão lógica) importa em ressarcimento de dano no valor de R\$ 350,00, de modo a cobrir o dispêndio com combustível e depreciação veicular.

13. Dessume-se que as reprimendas foram bem dosadas, não havendo falar-se em desproporção. Pode-se dizer que o Tribunal das Alterosas, promovendo a redução da multa civil e mantendo o ressarcimento em apenas um salário mínimo, considerou com exatidão o tema versado nos autos, levando em conta a dimensão do fato, as circunstâncias e as consequências do ato praticado, sopesando o necessário para reprovar, exemplar a conduta e prevenir novos ilícitos administrativos por uso particular de bem pertencente à coletividade. Não há situação de excepcionalidade no caso que justifique a alteração já promovida pela Corte Local.

14. Agravo Interno do implicado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.139 - MG (2014/0117638-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : OLIVER MADEIRA BICALHO
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR - MG091357
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S) - MG111202
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno de OLIVER MADEIRA BICALHO interposto contra decisão monocrática de minha lavra, que contou com a seguinte ementa:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MP/MG CONTRA O EX-ALCAIDE DO MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIO/MG, AO ARGUMENTO DE QUE O ENTÃO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PRATICOU CONDUTA ÍMPROBA AO UTILIZAR VEÍCULO PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO EM FINALIDADES PARTICULARES, RAZÃO PELA QUAL ESTARIA INCURSO NAS FIGURAS TÍPICAS DOS ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/1992. CONDENAÇÃO ADVENIENTE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REFORMA, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO SE TERIA IDENTIFICADO NA HIPÓTESE O ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO A QUE SE RECONHEÇA A TIPICIDADE. DOLO, PORÉM, EVIDENCIADO NA ESPÉCIE. DOSIMETRIA. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADORA DE ALTERAÇÃO DO QUANTUM. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE EM DESFAVOR DA PARTE VENCIDA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DO IMPLICADO PARCIALMENTE PROVIDO, EM ORDEM A AFASTAR A CONDENAÇÃO QUE LHE PESA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS (fls. 664).

2. Nas razões de seu Recurso, a parte vindica a reforma da solução unipessoal, aos seguintes argumentos: (a) não houve manifestação quanto à alegação de ofensa do art. 535 do Código Buzaid; (b) atribuiu-se responsabilidade objetiva ao demandado; (c) em momento algum na decisão agravada se apontou que o agente não atuou *contra legem*, mas respaldado em parecer jurídico favorável,

Superior Tribunal de Justiça

consonante com a doutrina e nos termos da Lei Municipal 608/1998, que permite a autorização de uso de bem público municipal, tornando o fato atípico para fins de improbidade (fls. 678).

3. Não houve impugnação (fls. 685).
4. Em síntese, é o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.139 - MG (2014/0117638-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : OLIVER MADEIRA BICALHO
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR - MG091357
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S) - MG111202
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIO

EMENTA

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RESP. ACP AJUIZADA PELO MP/MG CONTRA ENTÃO ALCAIDE DO MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIO/MG, AO ARGUMENTO DE QUE O ENTÃO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PRATICOU CONDUTA ÍMPROBA AO UTILIZAR VEÍCULO PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO EM FINALIDADES PARTICULARES, RAZÃO PELA QUAL ESTARIA INCURSO NAS FIGURAS TÍPICAS DOS ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/1992. CONDENAÇÃO ADVENIENTE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REFORMA, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO SE TERIA IDENTIFICADO NA HIPÓTESE O ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO A QUE SE SEJA RECONHECIDA A TIPICIDADE. DOLO, PORÉM, EVIDENCIADO NA ESPÉCIE. DOSIMETRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE ALTERAÇÃO DO VALOR. AGRAVO INTERNO DO ACIONADO DESPROVIDO.

1. O recorrente lança mão de tese de que deve ser pronunciada a nulidade do aresto por alegada violação do art. 535 do Código Buzaid, ao argumento de que, muito embora tenha manejado os competentes Embargos de Declaração, não sobreveio integral pronunciamento jurisdicional acerca do seguinte ponto: *ausência de comprovação e mensuração do dano ao patrimônio público, requisitos para a sanção de ressarcimento ao Erário.*

2. Referido tópico contou, porém, com manifestação do Órgão Julgador, ao assinalar que *a utilização de veículo oficial para fim particular provoca a depreciação do veículo, bem como o gasto de combustível, em claro desvio de finalidade, contrariamente ao interesse público, razão pela qual se revela descabida a alegação de ausência de dano patrimonial ao Erário* (fls. 462). Rejeita-se a preliminar de nulidade do aresto por alegada violação do art. 535 do Código Buzaid

3. Cinge-se a controvérsia em analisar o tema do dolo nas condutas alegadamente ímprobas. Alega o recorrente que não se teria apontado o elemento subjetivo na espécie.

4. Noutras palavras, o insurgente ataca a tipificação, uma vez que, para que a conduta esteja lançada nos art. 10 e 11 da Lei 8.429/1992, é preciso que esteja revestida do intuito malsão, o que não estaria comprovado na presente demanda.

5. A demanda vertente, que cuidou do uso, pelo então Prefeito do Município de Frei Inocêncio/MG, do automóvel GM Blazer, pertencente ao patrimônio público, nos dias 12 a 15.10.2006, para fins

Superior Tribunal de Justiça

particulares, consistente no transporte de terceiros e do demandado até o Caparaó Parque Hotel, nas imediações do Parque Nacional Alto Caparaó/MG.

6. As Instâncias Ordinárias foram unânimes em reconhecer que a conduta do demandado se encarta no tipo previsto nos arts 10 e 11 da Lei 8.429/1992, uma vez que, sem qualquer justificativa, lançou mão de patrimônio público para atender a finalidades particulares.

7. Ao proferirem decreto condenatório, tanto o acórdão quanto a sentença evidenciaram que o então Alcaide, com intenção especificamente dirigida ao ilícito, utilizou-se do veículo público para empreender viagem a outro Município, circunstância que causou prejuízo aos cofres públicos e ofendeu os mais caros princípios administrativos.

8. Registrou a Corte das Alterosas que *a cessão de um veículo de propriedade da prefeitura, que deveria ser empregado em prol de toda a comunidade, a um particular, trata-se de notória ofensa a princípios corolários da Administração Pública, quais sejam: a impessoalidade e a supremacia do interesse público (fl. 293)*. O Tribunal Estadual assinalou também que *não restam dúvidas, portanto, que o réu, agindo com má-fé, deixou de observar os princípios da moralidade e impessoalidade, impondo prejuízos ao erário, característicos da improbidade administrativa* (fls. 491).

9. Portanto, incorreu violação dos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992, pois, ao contrário do afirmado pelo insurgente, foi identificada conduta maleficente pelo então Prefeito ao valer-se injustificadamente do bem público para finalidade particular.

10. No tocante à dosimetria das sanções, não há dúvida de que esta Corte Superior tem a competência para, em situações excepcionais, promover alterações ao *quantum* adveniente dos Tribunais de origem nas hipóteses de desproporcional aplicação das sanções.

11. No caso concreto, foram aplicadas as reprimendas de multa civil em valor equivalente a duas remunerações do então Alcaide e de um salário mínimo como forma de ressarcimento.

12. Ao que se verifica da espécie, o acórdão já cuidou de efetuar a redução do valor da multa civil, que era de 5 remunerações de Prefeito e passou a ser de 2 vezes. Além disso, o valor correspondente a um salário mínimo da época (dos fatos, por uma questão lógica) importa em ressarcimento de dano no valor de R\$ 350,00, de modo a cobrir o dispêndio com combustível e depreciação veicular.

13. Dessume-se que as reprimendas foram bem dosadas, não havendo falar-se em desproporção. Pode-se dizer que o Tribunal das Alterosas, promovendo a redução da multa civil e mantendo o ressarcimento em apenas um salário mínimo, considerou com exatidão o tema versado nos autos, levando em conta a dimensão do fato, as circunstâncias e as consequências do ato praticado, sopesando o necessário para reprovar, exemplar a conduta e prevenir novos ilícitos administrativos por uso particular de bem pertencente à coletividade. Não há situação de excepcionalidade no caso que justifique a alteração já promovida pela Corte Local.

Superior Tribunal de Justiça

14. Agravo Interno do implicado desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.139 - MG (2014/0117638-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : OLIVER MADEIRA BICALHO
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR - MG091357
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S) - MG111202
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIO

VOTO

1. Apesar dos laboriosos esforços da parte recorrente, a decisão agravada não está a merecer reparos.

2. Com efeito, o recorrente persiste em tese de que deve ser pronunciada a nulidade do aresto por alegada violação do art. 535 do Código Buzaid, ao argumento de que, muito embora tenha manejado os competentes Embargos de Declaração, não sobreveio integral pronunciamento jurisdicional acerca do seguinte ponto: *ausência de comprovação e mensuração do dano ao patrimônio público, requisitos para a sanção de ressarcimento ao Erário.*

3. Contudo, referido tópico contou com manifestação do Órgão Julgador no seguinte trecho:

Dispõe o inciso II do art. 12 da citada lei que, na hipótese de conduta tipificada no art. 10, responderá o infrator pelo ressarcimento integral do dano. A utilização de veículo oficial para fim particular provoca a depreciação do veículo, bem como o gasto de combustível, em claro desvio de finalidade, contrariamente ao interesse público, razão pela qual se revela descabida a alegação de ausência de dano patrimonial ao Erário (fls. 462).

4. Ao que se vê, rejeito a preliminar de nulidade do aresto por alegada violação do art. 535 do CPC/1973.

5. Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia em analisar o tema do dolo nas condutas alegadamente ímprobas. Alega o recorrente que não se teria apontado o elemento subjetivo na espécie.

Superior Tribunal de Justiça

6. Noutras palavras, o insurgente ataca a tipificação, uma vez que, para que a conduta esteja lançada nos art. 10 e 11 da Lei 8.429/1992, é preciso que esteja revestida do intuito malsão, o que não estaria comprovado na presente demanda.

7. A demanda vertente, que cuidou do uso, pelo então Prefeito do Município de Frei Inocência/MG, do automóvel GM Blazer, pertencente ao patrimônio público, nos 12 a 15.10.2006, para fins particulares, consistente no transporte de terceiros e do demandado até o Caparaó Parque Hotel, nas imediações do Parque Nacional Alto Caparaó/MG.

8. As Instâncias Ordinárias foram unânimes em reconhecer que a conduta do demandado se encarta no tipo previsto nos arts 10 e 11 da Lei 8.429/1992, uma vez que, sem qualquer justificativa, lançou mão de patrimônio público para atender a finalidades particulares.

9. Ao proferirem decreto condenatório, tanto o acórdão quanto a sentença evidenciaram que o então Alcaide, com intenção especificamente dirigida ao ilícito, utilizou-se do veículo público para empreender viagem a outro Município, circunstância que causou prejuízo aos cofres públicos e ofendeu os mais caros princípios administrativos. Confira-se:

Dispõe o inciso II do art. 12 da citada lei que, na hipótese de conduta tipificada no art. 10 responderá o infrator pelo ressarcimento integral do dano. A utilização de veículo oficial para fim particular provoca a depreciação do veículo, bem como o gasto de combustível, em claro desvio de finalidade, contrariamente ao interesse público, razão pela qual se revela descabida a alegação de ausência de dano patrimonial ao Erário (fls. 462).

2 2 2

Superior Tribunal de Justiça

De todo o processado, infere-se que o réu, no exercício do mandato de Prefeito Municipal de Frei Inocêncio, utilizou-se do veículo oficial para viagem particular. Ainda que se acolhesse a justificativa apresentada de cessão do bem público a particular, a conduta permaneceria contrária aos princípios que regem a administração pública, conforme, oportunamente, asseverou o magistrado a quo:

Ademais, a cessão de um veículo de propriedade da prefeitura, que deveria ser empregado em prol de toda a comunidade, a um particular, trata-se de notória ofensa a princípios corolários da Administração Pública, quais sejam: a impessoalidade e a supremacia do interesse público (fl. 293)

Não restam dúvidas, portanto, que o réu, agindo com má-fé, deixou de observar os princípios da moralidade e impessoalidade, impondo prejuízos ao erário, característicos da improbidade administrativa (fls. 491).

10. Portanto, incorreu violação dos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992, pois, ao contrário do afirmado pelo insurgente, foi identificada conduta maleficente pelo então Prefeito ao valer-se injustificadamente do bem público para finalidade particular.

11. No tocante à dosimetria das sanções, não há dúvida de que esta Corte Superior tem a competência para, em situações excepcionais, promover alterações ao *quantum* adveniente dos Tribunais de origem nas hipóteses de desproporcional aplicação das sanções.

12. No caso concreto, foram aplicadas as reprimendas de multa civil em valor equivalente a duas remunerações do então Alcaide e de um salário mínimo como forma de ressarcimento.

13. Ao que se verifica da espécie, o acórdão já cuidou de efetuar a redução do valor da multa civil, que era de 5 remunerações de Prefeito e passou a ser de 2 vezes. Além disso, o valor correspondente a um salário mínimo da época (dos fatos, por uma questão lógica) importa em ressarcimento de dano no valor de R\$ 350,00, de modo a cobrir o

Superior Tribunal de Justiça

dispêndio com combustível e depreciação veicular.

14. Dessume-se que as reprimendas foram bem dosadas, não havendo falar-se em desproporção. Pode-se dizer que o Tribunal das Alterosas, promovendo a redução da multa civil e mantendo o ressarcimento em apenas um salário mínimo, considerou com exatidão o tema versado nos autos, levando em conta a dimensão do fato, as circunstâncias e as consequências do ato praticado, sopesando o necessário para reprovar, exemplar a conduta e prevenir novos ilícitos administrativos por uso particular de bem pertencente à coletividade. Não há, de modo algum situação de excepcionalidade no caso. Violação do art. 12 da LIA incorrente.

15. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do implicado.

16. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 518.139 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0117638-9

Número de Origem:

10105072260067006 10105072260067005 10105072260067002 105072260067 105093097498
10105072260067001 10105072260067003 10105072260067004 22600670820078130105 10105072260067

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLIVER MADEIRA BICALHO

ADVOGADOS : ORCIVAL DINAMICO ARAUJO ABREU E OUTRO(S) - MG034816
NEIRSON ALVES FERREIRA JUNIOR - MG108403

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OLIVER MADEIRA BICALHO

ADVOGADOS : ORCIVAL DINAMICO ARAUJO ABREU E OUTRO(S) - MG034816
NEIRSON ALVES FERREIRA JUNIOR - MG108403

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de setembro de 2020